
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 10.540, DE 23 DE MAIO DE 2024.

Estabelece diretrizes para o diagnóstico precoce da deficiência auditiva infantil.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para o diagnóstico precoce da deficiência auditiva infantil no âmbito Estadual.

Parágrafo único. VETADO.

***Parágrafo único vetado pelo Governador do Estado através da Mensagem nº 035, de 23 de maio de 2024, encaminhada para a Assembleia Legislativa do Estado do Pará, contendo as razões do veto para a devida apreciação plenária.**

DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, resolvi vetar o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 493/23, de 07 de maio de 2024, o qual “Estabelece diretrizes para o diagnóstico precoce da deficiência auditiva infantil”.

Embora louvável a iniciativa da Assembleia Legislativa de estabelecer diretrizes para o diagnóstico precoce da deficiência auditiva infantil, a redação do parágrafo único do art. 1º contraria o interesse público.

Isto porque as ações destinadas ao diagnóstico deverão ser realizadas pelo Ministério da Saúde, órgão competente para tanto e, não pelo Comitê Brasileiro de Perdas Auditivas na Infância.

[...]

Art. 2º São as diretrizes para o diagnóstico precoce da deficiência auditiva infantil:

I - triagem auditiva neonatal, também conhecida como “teste da orelhinha”;

II - indicação e adaptação de aparelho auditivo, antes dos 06 (seis) meses de idade, para crianças que tiverem deficiência auditiva confirmada;

III - avaliação auditiva anual, até os 03 (três) anos de vida, nas crianças de alto risco de surdez progressiva ou de manifestação tardia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de maio de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DOE Nº 35.832, DE 24/05/2024.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.